

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

**Despacho Conjunto 41/ME/90** — Considerando que os Decretos-lei n.º 323/89 e 427/89, respectivamente, de 26-9 e 7-12, prevêm expressamente a possibilidade o pessoal dirigente e, bem assim, dos demais funcionários e agentes exercerem, em acumulação, actividades docentes em estabelecimentos de ensino superior, condicionando-as, todavia, a limite a fixar em despacho dos Ministros das Finanças e da Educação;

Considerando a importância dessas funções e a necessidade de continuar a assegurar a colaboração prestada, em regime de acumulação, por funcionários e agentes de diversas categorias:

Determina-se, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do art.º 9.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e da al. d) do n.º 2 do art.º 31.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-9, o seguinte:

1 — O limite de horário de actividades docentes exercidas em acumulação com o serviço prestado, quer na qualidade de pessoal dirigente, quer na de simples funcionário ou agente, não poderá ser superior a metade da duração do horário de actividade exercida em regime de tempo completo, arredondado, quando necessário, por excesso, para a unidade hora imediatamente superior.

2 — A metade da duração do horário referida no número anterior inclui as horas correspondentes às componentes lectivas, de apoio a alunos e de preparação das aulas.

26 de Fevereiro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, a Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha*.